



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 354 /2013
37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26.04.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1462/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103653-9
AUTUANTE: CHEYLA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:
RECORRIDO: JOSÉ TEODÓSIO DE BRITO
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Em Diligência Fiscal Específica, regularmente instaurada, constatou-se que o recorrido, enquadrado no regime "Especial", deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de junho/2009 a junho/2010. **2.** Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 4º, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Artigo 123, inciso VI, alíneas "a" e "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nº 13.418/2003 e 13.633/2005. **3.** Recurso Oficial conhecido e improvido. **4.** Auto de Infração julgado **Parcialmente Procedente** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão singular, porém nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte enquadrado no regime Especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado não transmitiu, no prazo, as declarações de informações econômico fiscais - DIEF do período: junho de 2009 a junho de 2010..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 3,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5 e 6 da IN 14/2005 e o Decreto 27.710/2005. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, d Lei 12.670/96, alt. pela Lei 13.418/2003 e 13.633/2005.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 18.536,85.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de diligência fiscal específica, Termo de Intimação e Consulta ao Sistema DIEF.

A autuada fora intimada através de Edital de Notificação, fls. 06 dos autos.

Transcorrido o prazo assinalado para o envio das respectivas DIEF's, sem que houvesse resposta, foi lavrado o respectivo A.I.

Após a lavratura do Termo de Revelia o processo foi julgado parcialmente-procedente em 1a. Instância, uma vez que o julgador singular reenquadrou a infração nos termos especificados em seu julgamento, às fls. 20 e 21 dos autos.

Interposto o recurso de Ofício, mesmo tendo sido intimado da decisão parcialmente desfavorável, o autuado não interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário e seu parcial-provimento por motivação jurídica diversa.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de junho de 2009 a junho de 2010. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

2. **DO MÉRITO**

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com respaldo no entendimento de que a penalidade aplicável, pelo descumprimento das exigências contidas no Dec. nº 27.710, de 2005 relativamente ao envio de DIEF pelo contribuinte, especificamente no período de setembro/2009 a junho/2010, deveria ser a inserta no artigo 123, Inciso VIII, alínea "d", que trata de faltas para as quais não haja penalidade específica.

A matéria não possui entendimento pacífico a respeito da aplicação da penalidade, uma vez que a partir de 01 de setembro de 2009, a publicação da Lei 14.447 excluiu de seu texto a previsão de multa para os contribuintes enquadrados no regime Especial de recolhimento.

Data vênua, no caso em análise parece-nos ser mais adequada, para o período destacado acima, a penalidade especificada no artigo 123, inciso "VI" alínea "a", conforme destacado pela Ilustre Consultora, nos termos de seu Parecer, às fls. 38 dos autos, que traz especificado em seu bojo a expressão **"Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais."**

Nos termos destacados, ficou claro o descumprimento de envio das DIEF's no período de junho de 2009 a junho de 2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória cominam-se as seguintes penalidades:

- Período de junho a agosto de 2009 – Artigo 123, Inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/2003 e 13.633/2005 (300 Ufirces por período).
- Período de setembro de 2009 a junho de 2010 – Artigo 123, inciso VI, alínea “a” da Lei 12.670/96 (90 ufirces por período).

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância, porém com fundamento diverso, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 3 meses x 300 Ufirces + 10 meses x 90 Ufirces = 1.800 (Um mil e oitocentas) UFIRCES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

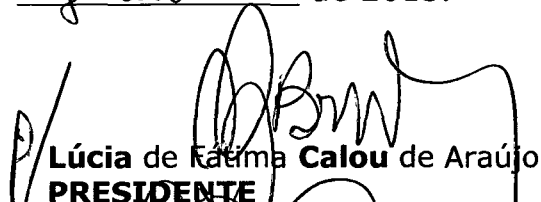
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

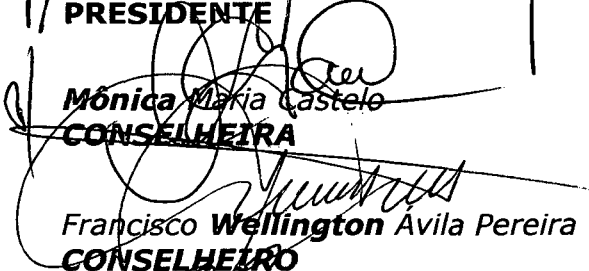
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ TEODÓSIO DE BRITO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, por fundamento diverso ao da 1ª Instância, conforme o voto proferido pelo Conselheiro Relator e nos termos e fundamentos que constam do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.


P/ **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

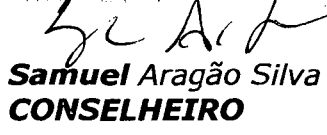

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO